



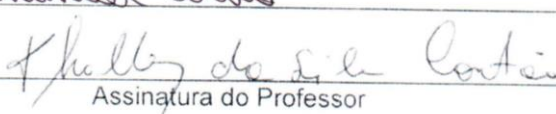


ANEXO I – FICHA DE ACOMPANHAMENTO

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

| | | |
|---|---------------|---|
| Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia. | | |
| Curso: <u>Direito</u> Período: <u>9</u> ° Semestre: <u>2</u> ° Ano: <u>2020</u> | | |
| Professor (a): <u>Thelley de Lila Cortes</u> | | |
| Acadêmico: <u>Matheus Fernando Costa</u> | | |
| Tema: <u>Transparência Pública e Controle Social nas Licitação Públicas</u> | | Assinatura do aluno |
| Data(s) do(s) atendimento(s) | Horário(s) | |
| <u>17 de Setembro de 2020</u> | <u>19:50H</u> |  |
| <u>06 de Outubro de 2020</u> | <u>08:30H</u> |  |
| <u>29 de Outubro de 2020</u> | <u>10:30H</u> |  |
| <u>11 de Novembro de 2020</u> | <u>12:15H</u> |  |
| Descrição das orientações: <u>Tive muita dificuldade na formatação e entendimento do conteúdo para desenvolver o tema, o Thelley me indicou em onde encontrar conteúdo e me ajudou a corrigir a formatação. No final alterei a consideração final para ficar mais objetivo conforme orientado.</u> | | |
| Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) <u>Matheus Fernando Costa</u> | | |
|  Assinatura do Professor | | |

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

PUBLIC TRANSPARENCY AND SOCIAL CONTROL IN PUBLIC BIDS

Matheus Fernandes Couto

Graduando em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – Teófilo
Otoni/MG, e-mail: matheusfernandescouto@hotmail.com

Resumo

Este estudo tem como objetivo apresentar uma abordagem de como a transparência pública, instrumento de efetivação do controle social consolidado pela legislação brasileira, é uma forma de combate a corrupção nas licitações públicas. Licitação é um procedimento do ordenamento jurídico previsto para a Administração Pública eleger a proposta mais vantajosa ao fim proposto, no entanto, com a corrupção cada vez mais presente no nosso país, tem sido realizada de forma fraudulenta pelos gestores públicos. Com base no presente estudo, os resultados que se buscam alcançar, é evidenciar a importância do controle social e a transparência do acesso aos dados públicos, com foco na participação dos cidadãos e sua influência na gestão pública responsável pelas licitações. São inúmeros os meios que os corruptos encontram para burlar o processo licitatório e desviar os recursos públicos, mas também são inúmeras as maneiras de se evitar a ocorrência de fraudes. Assim, o presente artigo traz uma análise do controle social que, junto à Gestão Pública, gera uma gestão transparente e participativa, contribuindo para o fortalecimento do sistema democrático.

Palavras Chaves: Controle Social; Transparência Pública; Licitação.

Abstract

This study aims to perform an approach to how public transparency, an instrument for the effectiveness of social control consolidated by Brazilian legislation, is a way to combat corruption in public tenders. Bidding is a procedure of the legal system provided for the Public Administration to elect the most advantageous proposal to the proposed end, however, with corruption increasingly present in our country, it has been carried out fraudulently by public managers. Based on the present study, the results that are sought to be achieved is to highlight the importance of social control and transparency of access to public data, focusing on the participation of citizens and their influence on the public management responsible for bidding. There are countless ways that the corrupt find to circumvent the bidding process and divert public resources, but

there are also countless ways to prevent fraud. Thus, this article presents an analysis of social control that, together with public management, generates a transparent and participative management, contributing to the strengthening of the democratic system.

Keywords: Social Control; Public; Transparency; Bidding.

Data de submissão: _____

Data de aprovação: _____

1. Introdução

A realização de licitações públicas pelo Poder Público visa, sobremaneira, à manutenção do princípio da igualdade. Como fase preparatória do processo de contratação pública, nem sempre os procedimentos licitatórios são precedidos de controle social, havendo assim, uma necessidade de buscar mecanismos de fiscalização que efetivem a transparência pública do processo licitatório.

Sendo evidente a importância incumbida à Administração Pública na condução de riquezas coletivas e na contratação de serviços mais eficientes no século XXI, buscando a observância e obediência das normas constitucionais e infraconstitucionais, e via de consequência, resultando em uma maior obrigatoriedade da transparência pública.

Segundo Araújo (2014, p. 7), a “Administração Pública pode ser definida como conjunto harmônico formado por entidades, órgãos e agentes públicos, destinado a exercer as atividades inerentes ao Estado e aos seus fins”. As licitações públicas se enquadram na tipificação de atividades inerentes ao Estado ao qual menciona Araújo, por conseguinte, a administração pública tem a função de instrumentalizar formas eficientes de viabilização a transparência na gestão das licitações públicas.

Com novas formas de efetuar o controle da gestão pública, o cumprimento dos princípios constitucionais atinentes ao patrimônio coletiva ganhou grande relevância. Assim, o presente artigo traz, inicialmente, o conceito de controle social e sua relação com a transparência pública, apresentando conceitos bibliográficos que explicam como a transparência pública é fundamental para o controle social. Após, aborda de forma breve e expositiva a

função e logística do processo licitatório, para enfim, expor como ocorre a corrupção nas licitações públicas e como perfazer corretamente o controle social nas licitações é uma forma de combater estas fraudes sofridas.

Por conseguinte, o estudo apresentado mostra que o procedimento licitatório deve ser visto como um instrumento de viabilização do exercício direto do Poder por parte do povo, qual como preconizado na Constituição, concretizando a participação popular externa à atividade exercida pela Administração Pública para que seja efetivada a transparência dos atos da gestão pública. Assim, há necessidade de reinserir a transparência pública nos atos licitatórios, afim de minimizar as desordens na Administração Pública, fortalecer a democracia e efetivar o controle social constitucionalmente previsto.

A pesquisa a ser apresentada neste artigo será de cunho descritivo quanto aos objetivos, onde, vai ser abordado o tema acerca da importância da Transparência Pública, a relação entre o Controle Social e a Transparência Pública, Licitações Públicas e o combate à corrupção nas licitações públicas através do exercício do controle social, sendo conferida a partir de uma abordagem qualitativa, será utilizado material bibliográfico em sua fundamentação, encontrados através de consultas virtuais a artigos e publicações de trabalhos acadêmicos, localizados principalmente no Scientific Electronic Library Online (SciELO), serão considerados o uso de publicações dos últimos dez anos, onde foram encontrados materiais não tão ricos em informações, por isso foram escolhidos os dados que mesmo não correspondendo as datas priorizadas, serão de grande relevância, onde a partir de um caminho comparativo será possível chegar a reflexões da problemática levantada, com o intuito de apresentar possíveis melhorias, mostrando como a Transparência Pública pode contribuir nesta questão tão pertinente na sociedade atualmente.

2. Revisão Bibliográfica

2.1. Relação entre Controle Social e Transparência Pública

Atualmente o Estado brasileiro vive em modelo de democracia deliberativa que influencia diretamente na gestão social. Nesta linha, o processo de deliberação é composto de processos de discussão e decisão, onde um

requisito básico é a legitimidade dos processos democráticos vinculados a procedimentos imparciais de deliberação (NOBRE, 2004). A efetivação das diretrizes que regem este modelo de Estado democrático é feita através do controle social, que é parte integrante do processo de participação e deliberação da vontade popular proposto por meio de espaços públicos, quando analisadas em conformidade com o processo das políticas públicas.

Para uma boa prática de gestão dos recursos e patrimônio públicos, além da fiscalização por um controle externo, existe o controle social, o qual é exercido através daqueles cidadãos que são interessados na sua efetividade perante a gestão pública. O controle social através da participação da sociedade é exercido desde a elaboração de políticas públicas até a fiscalização de sua execução, compreendendo uma esfera mais ampla daquela estabelecida pelo controle externo, considerando seu caráter democrático. Ressalta-se que não há como falar em controle social sem transparência e participação nas decisões e ações da administração pública, vez que são pressupostos para um efetivo controle pela sociedade a gestão pública (LIMA, 2015).

Na concepção de Siraque, controle social é:

O ato realizado individual ou coletivamente pelos membros da sociedade, por meio de entidades juridicamente organizadas ou não, através dos diversos instrumentos jurídicos colocados à disposição da cidadania para fiscalizar, vigiar, velar, examinar, inquirir e colher informações a respeito de algo (2005, p. 103).

O controle social possui a finalidade de verificar se as decisões tomadas pelo Estado estão sendo executadas, bem como se estão em acordo com a Constituição Federal e demais normas jurídicas, e a verificação do mérito, a conveniência e a oportunidade das decisões estatais (SIRAQUE, 2005). Para que esse papel do controle social seja exercido, é necessário que haja transparência na gestão pública, fazendo uma aproximação entre sociedade e gestão que irá estimular a participação e o controle social das ações do governo e de seus representantes.

Uma relação de companheirismo entre o governo e sociedade pode apresentar bons resultados e consequentes ganhos no âmbito econômico, social e cultural. Evidencia-se os ganhos econômicos em decorrência dos recursos que

o controle social pode evitar que sejam desviados pela corrupção. A qualidade do serviço prestado à população pela administração proporciona ganhos sociais e, ainda, ganhos culturais com o fortalecimento dos valores essenciais para a cidadania, como a responsabilidade para o bem público (LIRA, 2003).

Entretanto, existe uma evidente barreira ao exercício do controle social quanto ao ânimo do cidadão na busca por informações sobre os atos e atividades do poder público, bem como a fiscalização da destinação dos recursos públicos (tributos, taxas, contribuições). Não obstante o incentivo através de normas regulamentadoras, no Brasil, não há cultura e tradição da sociedade acompanhar as realizações políticas, isso ocorre porque a maior fonte de informações que chegam para as comunidades são através de canais de comunicação, os quais possuem interpretações que por vezes destoam da realidade (EVANGELISTA, 2010).

Ressalta-se que a expressão transparência não é expressamente referenciada na Constituição Federal/88, de forma que alguns autores a interligam com o princípio constitucional da Eficiência. Já no campo das normas infraconstitucionais a LC nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe normas acerca das finanças públicas direcionadas à responsabilidade na gestão fiscal, além de dar outras providências, ficando mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, sinalizando sobre os meios voltados à transparência na gestão pública pretendia (EVANGELISTA, 2010).

Na Constituição Federal/88, no Art. 5º, inciso XXXIII, dispõe que todos devem ter acesso a relatórios dos setores públicos, ora de interesse particular ou coletivo. Por se tratar de questão pública, a disponibilização da transparência é vista como um direito dos indivíduos. A clareza dessas informações é posta como uma explanação no que tange o cenário da política e da economia. Souza afirma que a transparência:

[...] tem como desígnio impedir ações impróprias e eventuais, como o uso indevido dos bens públicos, por parte dos governantes e administradores. Alargando o acesso dos cidadãos as informações públicas, em todas as esferas, a fim de edificação de um país mais democrático, onde todos os segmentos da sociedade possam desempenhar com êxito o controle social, ajudando na efetivação de uma gestão mais eficaz e eficiente (GUADAGNIN, 2011, p. 4).

Evidencia-se que a transparência pública, afirmativa constitucionalmente positivada, leva a um ambiente de análise, reflexão e debate sobre a gestão pública.

Pires elucida que:

A participação social visa a pressionar as instituições a serem mais ágeis e transparentes e também a propiciar um suporte de legitimidade às decisões de direção. Trata-se de instância política da comunidade de usuários de um serviço público (2011, p.11).

Essa participação social ao qual refere-se Pires, além de essencial para transparência pública, é canal de materialização do controle social. Pois, seguindo essas premissas da transparência pública instrumentalizada pela participação popular, que conduz a divulgação de informação completa, objetiva, confiável e de qualidade, acerca da gestão pública, será devidamente alcançado o controle social (ALÓ, 2009).

2.2. Licitações Públicas

O tópico anterior abordou como a transparência pública é ferramenta de concretização do controle social. Este controle social é feito em todos os âmbitos de atuação do Estado, inclusive nas licitações públicas.

De antemão, a Administração Pública é responsável por atender as necessidades da sociedade, para tanto, como não é capaz de satisfazer todas as demandas por conta própria, assim, busca comprar serviços e produtos de terceiros. As contratações que são firmadas com as instituições públicas são decorrentes de processos de licitação, um procedimento administrativo rigoroso que visa selecionar as empresas que trarão mais benefícios, a exemplo do baixo custo para o poder público, a partir de fases interna e externa (BACHTOLD, 2012).

Carvalho Filho traz o conceito de licitação sendo:

[...] procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (2009 apud GUADAGNIN, 2016, p. 11).

É na fase interna da licitação que se especifica detalhadamente os objetos a ser contratado, através de um projeto básico, e se definem todos os requisitos para elaboração do edital. Esta fase é de tal importância, pois a Lei 8.666/93 exige expressamente que se forneça ao licitante uma perfeita caracterização da obra e previsão adequada de recursos, estando o processo ou contrato sujeito à nulidade (ALVES, 2014). A fase externa da licitação é a etapa mais importante e se inicia com a publicação do edital e termina com a assinatura do contrato. Esta publicação deve ser feita em Diário Oficial e jornal diário de grande circulação (TCU, 2013)

Para se evitar fraudes, essa etapa é acompanhada por um representante devidamente credenciado de cada empresa que poderá examinar a documentação e proposta dos concorrentes, nas quais deverão ser abertas em ato público previamente designado. Desta maneira os representantes podem verificar se estão sendo respeitados os direitos de sua empresa e se há irregularidades que inabilitem seu concorrente (ALVES, 2014).

A maior finalidade de licitar é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de condições para que todos interessados em participem do certame (BRASIL, 1993). Esta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos já previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tais princípios não podem ser desconsiderados, especialmente no tocante a realização das compras públicas (LAMB e SILVA, 2016).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

[...] 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste

assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (STF, 2007).

Hoje esse procedimento conta com um novo objetivo que foi introduzido pela lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, conversão da Medida Provisória nº 495/10, que, por sua vez, acrescentou ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre as finalidades buscadas através da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional (MARINELA, 2013).

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, art. 3º).

Nesse sentido, conforme Marinela (2013, p. 354), o procedimento licitatório apresenta três exigências públicas impostergáveis:

- a) proteção dos interesses públicos e recursos governamentais;
- b) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (art. 5º e art. 37, caput, ambos da CF);
- c) obediência aos reclames da probidade administrativa (art. 37, caput, e art. 85, V da CF).

Porquanto, tem-se que Licitação é um procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração. Regem a licitação os princípios de igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos que lhe são correlatos. (ANGÉLICO, 1994).

Dessa forma, a licitação surge como um instrumento para os gestores públicos com a finalidade de apresentar transparência e eficiência nas aquisições feitas pelo governo. Seguindo essa premissa, na visão de Meirelles, Burle Filho e Burle (2016), todo esse processo estabelece atos tanto para as instituições quanto para os licitantes, a fim de proporcionar igualdade perante os interessados em licitar, bem como trabalhar com o máximo grau de eficiência, juntamente com a moralidade, haja vista que o procedimento é considerado como uma competição. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2009).

2.3. Corrupção nas Licitações Públicas e o Controle social como forma de combate

No Brasil, nas últimas décadas, o tema corrupção foi destaque no meio acadêmico, jurídico e, principalmente, em noticiários, de forma consequente houve um crescimento no debate intelectual e na produção acadêmica, buscando nas ciências sociais (administração, economia, política, sociologia e contabilidade) uma possível explicação para o fenômeno. Dessa forma, a administração pública brasileira tem buscado a reestruturação dos órgãos e a reforma dos processos de gestão pública para o combate da corrupção (CASTRO, 2010).

Para Castro (2010), um dos mecanismos mais comuns de se devolver “favores” e canalizar recursos públicos para fraudadores, é através do direcionamento de licitações públicas durante a campanha eleitoral. Assim, gestores investido de má-fé dirigem as licitações públicas a fornecedores “fraudulentos”, através da especificação de condições impeditivas da livre concorrência, de modo a incluir exigências que os demais participantes/fornecedores em potencial não têm condição de atender.

São inúmeras as estratégias utilizadas para se fraudar licitações. O TCU (2013) aponta alguns indícios de fraude no processo licitatório. Uma estratégia muito conhecida é a burla feita por “empresas fantasmas”, ou seja, que inexistem física ou juridicamente, e as consequentes “notas frias”. Outra fraude muito usual é a de empresas legalmente constituídas e com funcionamento normal que

vendem aos municípios, com o conluio dos administradores públicos cúmplices, produtos e serviços superfaturados ou recebem contra a apresentação de notas que discriminam serviços não executados e produtos não entregues (TREVISARI, 2003).

Outro artifício utilizado por licitantes é o “jogo de planilha”, no qual, a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, consiste na manipulação dos custos unitários de uma proposta, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Esse artifício só é possível através de informações antecipadas de quais os serviços que terão o quantitativo aumentado e que partem da cumplicidade de muitos funcionários públicos corruptos. Logo, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados. As alterações quantitativas na planilha contratual levam ao pagamento de um valor global muito acima do de mercado, ou seja, ao superfaturamento (CAMPITELI, 2006).

Diante disso, tratando-se do combate à corrupção nas licitações públicas, o principal instrumento é o alicerce de normas regulamentadoras, as quais garantem à participação de empresas, bem como uma maior visibilidade aos atos administrativos. O elemento considerado central para o combate à corrupção nas licitações é a maior participação e o envolvimento dos agentes sociais: os partidos políticos, comunidades a quem se destinam obras desnecessárias, jornais, sindicatos, além de organizações da sociedade civil (CAPOBIANCO e ABRAMO, 2008).

Dentro da Administração pública é notável a importância do Controle Social, em vista do seu destaque em todo o país, proporcionando ações inovadoras nos modelos atuais de gestão pública, e combatendo as irregularidades dentro do setor público através de transparência e organização em relação aos modelos de gestão e suas formas de atuação (SILVA e SILVA, 2011).

O controle social através da participação e ações coletivas, são ferramentas que contribui para a redução de irregularidades nas licitações públicas, além de melhorar a resolução de problemas, tornando mais efetivo o gerenciamento, a implementação e a execução de políticas públicas e

instituições governamentais. Via de consequência, tem-se mais transparência e clareza, capaz de gerar uma maior fiscalização em relação aos atos desenvolvidos, aos recursos, bens e serviços que são direcionados à administração pública (FERREIA, 2018).

A interação entre as licitações e o controle social, conforme os estudos de Almeida (2011), pode ser entender que o Controle Social é a forma de controle exercida com participação da sociedade, por ações populares, que visam a avaliação da eficiência e eficácia do uso dos recursos públicos em benefício da mesma. Manter a transparência pública dos processos com o intuito de fortalecer a fiscalização efetiva, garantindo à sociedade poder de fiscalização do uso do patrimônio público e dos recursos, confeccionando pressuposto essencial de democracia, isto é, permitir que os cidadãos e grupos organizados, com autorização do Estado, de acompanharem as decisões da administração públicas e reportarem irregularidades e desvios de recursos aos órgãos competentes.

3. Considerações Finais

A presente pesquisa buscou o debate sobre o impacto do controle social como forma de combate à corrupção nas licitações públicas, objetivando uma maior efetividade no controle dos processos licitatórios.

Para tal, inicialmente foi realizado um paralelo entre a relação do controle social e a transparência pública. Posteriormente foi abordado sobre a licitação como procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração.

Evidencia-se que é através das licitações que o governo busca garantir a observância e aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia, de modo a selecionar sempre a proposta mais vantajosa para o poder público e a sociedade, isto é, o que melhor atende de maneira objetiva o interesse do serviço. Considerando que o papel da Administração Pública é o de proporcionar maior transparência aos processos licitatórios, objetivando a busca pela melhor racionalização dos recursos públicos.

O atual contexto social da gestão pública no Brasil, aponta a necessidade de participação da sociedade nas decisões, bem como para efetivar um novo modelo de gestão no tratamento dos recursos públicos. Entretanto, resta incontroverso que o controle social através da participação direta dos cidadãos nas decisões do âmbito público tem sido marcado pelo pouco interesse da maioria, seja pela falta de informações ou, por conta de uma cultura de inércia da população frente ao poder público.

Diante de uma administração que se mostra cada vez mais flexível e desburocratizada, o controle social é um instrumento para proporcionar maior transparência das ações públicas para poder controlar adequadamente o uso dos recursos públicos disponíveis.

Os resultados benéficos advindos de um sistema de controle integrado, que atua com efetividade e excelência, são inumeráveis. Porquanto, o controle social nas licitações se torna uma ferramenta indispensável para a fiscalização, assegurando uma melhor destinação de recursos, prevenindo e reduzindo fraudes, abusos e desperdícios.

REFERÊNCIAS

ADI 3070/ RN, STF. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno, Rel, Nub, Eros Grau, julgamento em 29 de novembro de 2007, Dje em 19 de dezembro de 2007.

ALÓ, Claudia Cappelli; LEITE, Julio Cesar Sampaio do Prado. **Uma Abordagem para Transparência em Processos Organizacionais** Utilizando Aspectos. 2009. 328f. Tese (Doutorado em Ciências - Informática) Departamento de Informática, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

ALVES, Vinícius M., **Licitação de Obras Públicas: Engenharia, Legislação e Ética** – Centro Universitário de Formiga. 2014. Acesso em: 25 set 2020.

ANGELICO, João. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 1994.

BACHTOLD, C. **Noções de administração pública**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Paraná, 2012. Disponível em: <http://ead.ifap.edu.br/netsys/public/livros>. Acesso em 15 out 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666/93. Princípios da Licitação. Brasília, 1993.

CAMPITELI, Marcus Vinicius. **Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos —jogos de planilhagem em obras públicas — Universidade de Brasília**. 2006. Acesso em: 10 out 2020.

CAPOBIANCO, E.R.; ABRAMO, C.W. **Licitações e Contratos: Os negócios entre o Setor Público e o Privado**. Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.consocial.cgu.gov.br>>. Acesso em 19 out 2020.

CASTRO, Fabiano de. **A Corrupção no Orçamento: Fraudes em Licitações e Contratos com Emprego de Empresas Inidôneas**. Artigo apresentado no Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU. Brasília: IST/TCU, 2010.

EVANGELISTA, Lúcio. **Controle Social Versus Transparência Pública: Uma Questão de Cidadania**. Brasília/DF. 2010.

FERREIRA, Helaine Cristina de Sales. Et al. **Direito administrativo: transparência pública e controle social nas licitações, uma questão de cidadania**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 10, Vol. 03, pp. 78-104, 2018.

GUADAGNIN, A. **A transparência na gestão pública: uma análise da sua concretização em Porto Alegre, Canoas e Novo Hamburgo**. 2011. 21 f.

LAMB, Nairo Venício Wester. SILVA, Rui Emilio Silveira. **Controle externo e controle social das licitações públicas a partir da resolução nº 1050/2015 e da introdução normativa 06/2016 do TCE/RS**. XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas da sociedade contemporânea. Rio Grande do Sul: ed. 2016.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo**, 6ª edição. Método, 2015.

LIRA, Ana Magda de Azevedo. **A Educação Corporativa Aplicada ao Tribunal de Contas da União como Estímulo ao Controle Social**. 2003. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em 20 out 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo** / Fernanda Marinela. 7. ed. - Niterói: Impetus, 2013.

MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. E.; BURLE, C. R. **Direito administrativo brasileiro**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NOBRE, Marcos. Participação e deliberação na teoria democrática: uma introdução. In: NOBRE, Marcos; COELHO, Vera Schattan P. (orgs). **Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora 34, 2004.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado:** possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

TREVISARI, A. M.; CHIZZOTTI, A.; IANHEZ, J. A.; CHIZZOTTI, J.; VERILLO, J. **O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil.** Ateliê Editorial, 2003. Acessado em 14 de out de 2020.

ANEXO II – RELATÓRIO ANTIPLÁGIO (COPYSPIDER)

CopySpider Scholar Apoiar o CopySpider

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

ARQUIVO TCC.docx (12/11/2020):

Documentos candidatos

- conjur.com.br/2020-o... [2,71%]
- scielo.br/scielo.php... [0,93%]
- portaltransparencia.... [0,65%]
- online.unisc.br/acad... [0,59%]
- portal.tcu.gov.br/in... [0,2%]
- sciencedirect.com/to... [0,04%]
- worldbank.org/en/top... [0,03%]

Arquivo de entrada: ARQUIVO TCC.docx (3509 termos)

| Arquivo encontrado | Total de termos | Termos comuns | Similaridade (%) |
|--|-----------------|---------------|------------------|
| conjur.com.br/2020-o... Visualizar | 1864 | 142 | 2,71 |
| scielo.br/scielo.php... Visualizar | 8753 | 114 | 0,93 |
| portaltransparencia.... Visualizar | 921 | 29 | 0,65 |
| online.unisc.br/acad... Visualizar | 230 | 22 | 0,59 |
| portal.tcu.gov.br/in... Visualizar | 792 | 9 | 0,2 |
| sciencedirect.com/to... Visualizar | 4924 | 4 | 0,04 |
| worldbank.org/en/top... Visualizar | 2898 | 2 | 0,03 |
| stf.lusbrasil.com.br... Visualizar | - | - | - |

Parece que o documento não existe ou não pode

At Ao